



PARECER Nº 1217/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500758/2017-15
INTERESSADO: AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 662615187.

2. O Auto de Infração NURAC/POA (0621682), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/4/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 91.102(a)(d) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir que se opere aeronave em aeródromo com operações suspensas.

Histórico: Foi constatado que essa empresa permitiu a operação da aeronave marcas PT-UOT no dia 18/10/2016 às 16h20 UTC na Área de Pouso para Uso Aeroagrícola denominada "Aeroporto de Santa Vitória do Palmar (SSVP)" não havendo realizado operações aeroagrícolas no local, tal como definido nas seções 137.3(a)(13), 137.3(a)(1) e 137.301 (e)(1) do RBAC 137. Contrariou a seção 91.102(d) do RBAC 91, por operar em local não registrado, combinado com Art. 19 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA).

3. N o Relatório de Fiscalização (0621893), a fiscalização registra que constatou que a empresa permitiu a operação da aeronave PT-UOT em 18/10/2016 às 16h20minZ em local não registrado.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 8/5/2017 (0690956), o Autuado apresentou defesa em 5/6/2017 (0756200), na qual alega ilegitimidade passiva e nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante. No mérito, alega que havia uma autorização do COMAER para operações aeroagrícolas em SSVP, por meio do Ofício nº 520/OTTA/14065, de 19/5/2014, expedido pelo 2º CINDACTA. Acrescenta que esta autorização teria sido revogada por meio do Ofício nº 280/OTTA/3743, de 7/2/2017. Insurge-se contra a capitulação empregada, argumentando não ser concessionária ou permissionária de serviços aéreos.

5. Foram juntados aos autos:

5.1. Certidão de propriedade e ônus reais da aeronave PT-UOT (0756200); e

5.2. BROA nº 169/ASIPAER/2016 (1336991).

6. Em 14/1/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – 1337574 e 1398252.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 232 (1433216) em 23/1/2018 (1512898), o Interessado apresentou recurso em 26/1/2018 (1471403).

8. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

9. Tempestividade do recurso aferida em 20/4/2018 - Despacho ASJIN (1700374).

10. Em 8/5/2019, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 678 (3002015), determinando a notificação do Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção pelo possível afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

11. Cientificado da decisão por meio do Ofício 3676 (3012210) em 16/5/2019 (3061754), o Interessado apresentou manifestação em 27/5/2019 (3077256), na qual alega nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante. Insurge-se contra o agravamento da sanção, alegando afronta ao princípio da temporalidade e da irretroatividade. Reapresenta o argumento de defesa contra a capitulação empregada. Alega também que não haveria operação aeroagrícola em SSVP. Invoca o item 137.3(a)(1) do RBAC 137 para diferenciar área de pouso eventual de aeródromo de uso exclusivo aeroagrícola.

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0690956), apresentando defesa (0756200). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1512898), apresentando o seu tempestivo recurso (1471403), conforme Despacho ASJIN (1700374). Foi ainda regularmente notificado quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada (3061754), se manifestando nos autos (3077256).

13. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

15. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

16. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91, aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(b) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo

este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

17. Em seu item 91.102, o RBHA 91 apresenta regras gerais de voo:

RBHA 91

Subparte B - Regras de voo

91.102 Regras gerais

(a) [Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil dentro do Brasil, a menos que a operação seja conduzida de acordo com este regulamento e conforme as regras de tráfego aéreo contidas na ICA 100-12 "Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo", as informações contidas nas publicações de Informações Aeronáuticas (AIP BRASIL, AIP BRASIL MAP, ROTAER, Suplemento AIP e NOTAM) e nos demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.]

(...)

(d) Exceto como previsto no parágrafo 91.325 deste regulamento, nenhuma pessoa pode utilizar um aeródromo, a menos que ele seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta.

18. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 137 - RBAC 137 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 233, de 2012, estabelece requisitos de certificação e requisitos operacionais para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1 a seguir:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(...)

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

19. Em seu item 137.3, o RBAC 137 apresenta definições e conceitos gerais:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.3 Definições e conceitos

(a) Para os propósitos deste Regulamento são válidas as definições do RBAC 01 e as definições abaixo:

(1) *área de pouso aeroagrícola* significa uma área destinada a ser utilizada para pouso ocasional, devendo ser de uso temporário e restrito à atividade aeroagrícola;

(...)

(13) *operações aeroagrícolas* significa operações aéreas que tenham por fim proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura em qualquer de seus aspectos, mediante a aplicação em voo de fertilizantes, sementes, inseticidas, herbicidas e outros defensivos, povoamento de águas e combate a incêndios em campos e florestas, combate a insetos, a vetores de doenças ou outros empregos correlatos;

20. Já em seu item 137.301, o RBAC 137 dispõe sobre as áreas de pouso para uso

aeroagrícola nos seguintes termos:

RBAC 137

Subparte D - Área de pouso para uso aeroagrícola e operações aeroagrícolas em aeródromos

137.301 Área de pouso para uso aeroagrícola

(...)

(e) Ninguém pode operar uma aeronave em área de pouso para uso aeroagrícola, a menos que:

(1) a operação seja exclusiva de atividades aeroagrícolas, por um período previamente definido;

21. Assim, a norma é clara quanto à vedação do uso para outros fins de áreas de pouso para uso aeroagrícola. A norma também é clara sobre a vedação à utilização de aeródromo que não seja registrado e aprovado para operações gerais. Conforme os autos, o Autuado permitiu que se realizasse voo local e de treinamento com a aeronave PT-UOT em 18/10/2016 a partir de área de pouso para uso aeroagrícola (SSVP) sem que esse voo se enquadrasse na definição de operação aeroagrícola, estando o aeródromo cancelado. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

22. Em defesa (0756200), o Interessado alega ilegitimidade passiva e nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante. No mérito, alega que havia uma autorização do COMAER para operações aeroagrícolas em SSVP, por meio do Ofício nº 520/OTTA/14065, de 19/5/2014, expedido pelo 2º CINDACTA. Acrescenta que esta autorização teria sido revogada por meio do Ofício nº 280/OTTA/3743, de 7/2/2017. Insurge-se contra a capitulação empregada, argumentando não ser concessionária ou permissionária de serviços aéreos.

23. Em sede de recurso (1471403), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

24. Em manifestação ante a possibilidade de agravamento (3077256), o Interessado alega nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante. Insurge-se contra o agravamento da sanção, alegando afronta ao princípio da temporalidade e da irretroatividade. Reapresenta o argumento de defesa contra a capitulação empregada. Alega também que não haveria operação aeroagrícola em SSVP. Invoca o item 137.3(a)(1) do RBAC 137 para diferenciar área de pouso eventual de aeródromo de uso exclusivo aeroagrícola.

25. Com relação à alegação de ausência de indicação do cargo ou função do autuante, destaca-se que o Auto de Infração nº 000714/2017 (0621682) foi assinado eletronicamente e a assinatura eletrônica contém o cargo do autuante, além de seu nome completo:

Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR BOMBARDA, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/06/2017, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0621682** e o código CRC **B05225E7**.

26. Logo, não pode prosperar a alegação do Interessado de nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante.

27. Sobre o argumento de ilegitimidade passiva, aponta-se que o distrato de contrato de arrendamento operacional foi registrado nesta Agência em 27/10/2016, conforme Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-UOT (1336938). O Registro Aeronáutico Brasileiro é disciplinado pela Resolução ANAC nº 293, de 2013, que estabelece o seguinte, *in verbis*:

Res. ANAC 293/13

Art. 24. O registro no RAB dos atos, contratos e sentenças em que se institua, reconheça, transfira, modifique ou extinga direitos sobre aeronaves é declaratório e confere-lhes eficácia perante terceiros, exceto nos casos previstos pelo CBAer.

§ 1º **Apenas a inscrição no RAB dos títulos translativos da propriedade de aeronave, por ato entre vivos, transfere seu domínio.**

§ 2º A alienação fiduciária só tem validade e eficácia após a inscrição no RAB.

§ 3º A hipoteca de aeronave só se constitui pela inscrição do contrato no RAB.

Art. 25. **Considera-se transferida a propriedade da aeronave por ato entre vivos a partir da:**

I - **data do protocolo do requerimento;** ou

II - data em que o requerente completar a instrução do processo sobrestado pelo RAB, quando o cumprimento das exigências formuladas ocorrer além do prazo previsto na Seção I do Capítulo IX.

(grifos nossos)

28. Portanto, entende-se que o Interessado era responsável pela conduta discutida no presente processo, por ter ocorrido antes do registro do distrato na ANAC.

29. Quanto ao argumento de que não haveria infração pois o COMAER teria autorizado operações aeroagrícolas em SSVP, revogando em 7/2/2017 o Ofício que autorizava o uso exclusivo de SSVP como área de pouso aeroagrícola, nota-se que foi imputada ao Interessado a conduta de realizar operação não caracterizada como aeroagrícola em local fechado a quaisquer operações que não fossem aeroagrícolas. Logo, o documento referenciado pelo Recorrente não serve para afastar a conduta infracional imputada a si pela fiscalização desta Agência.

30. A capitulação de empresas aeroagrícolas no inciso III do art. 302 do CBA já foi chancelada pelo órgão de assessoramento jurídico desta autarquia especial, Procuradoria Federal junto à ANAC (PF-ANAC), por meio do Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, aprovado pelo então Procurador-Geral em 23/10/2012. Elucidou a orientação do órgão jurídico:

2.3 No que condiz com a interpretação do artigo 302 da Lei nº 7.565/86, para fins de enquadramento de condutas infracionais, frisa-se, inicialmente, a necessidade de se observar a forma como estruturada a redação do dispositivo legal. De se atentar, primeiramente, ao fato de os preceitos do citado artigo terem sido subdivididos em seis incisos, os quais preconizam que:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

(...)

V - infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

2.4 Consoante se infere dos termos da norma transcrita acima, o inciso I refere-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer sorte de autor. Os incisos II, III, IV e V, por sua vez, elencam os possíveis autores das condutas previstas em suas alíneas, referindo-se estas, respectivamente, a aeronautas, aeroviários ou operadores, concessionárias ou permissionárias⁵ [leia-se autorizatárias, conforme explicação veiculadas nos parágrafos 2.30 e 2.31] de serviços aéreos, empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes e fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos. O inciso VI, por fim, estabelece rol residual de autores de condutas infracionais ao prever infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos incisos anteriores.

2.5 Referida norma, portanto, ao enumerar ações e omissões juridicamente relevantes para fins de apuração administrativa, correlaciona tais condutas, com exceção das previstas no inciso I, a sujeitos determinados, vinculando-as à determinação de sua autoria, ou seja, estabelece infrações próprias que só podem ser praticadas por certas pessoas. Dessa forma, necessários se faz identificar aqueles a que se refere o dispositivo.

[...]

2.16 No tocante ao conceito de operador de aeronave, o artigo 123 da Lei 7.565/1986 preconiza que:

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

2.17 Consoante estabelece o dispositivo supratranscrito, reputam-se operadores ou exploradores de aeronaves o concessionário de serviços de transporte público regular ou autorizatário de serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi aéreo, o proprietário ou a pessoa que use, diretamente ou por meio de prepostos, a aeronave para a prestação de serviços aéreos privados, o fretador que mantenha a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação; e, o arrendatário que assuma a condução técnica da aeronave e a autoridade sobre a tripulação.

2.18 Pressupõe, destarte, a especificação do operador/explorador, a determinação do conceito de concessionário e autorizatário de serviços aéreos públicos, de proprietários e usuários de aeronaves empregadas na prestação de serviços aéreos privados, de fretador de aeronave e de arrendatário de aeronave.

[...]

2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do aludido diploma legal, ou seja, "*concessionária ou permissionária de serviços aéreos*", imperioso se faz destacar, primeiramente, a **impropriedade técnica do texto legal**, consistente na utilização do termo "permissionária". Conforme referido acima, os artigos 175, parágrafo 1º e 180 estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Dessa forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos.

2.31 Destarte, **o inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/1986 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionárias ou autorizatárias de serviços aéreos"**, cuja identificação já foi abordada quando da análise da definição de operador de aeronave."

[...]

2.64 No que concerne, ainda, à interpretação do artigo 302 da Lei nº. 7.565/1986, para fins de enquadramento, impõe-se destacar a a necessidade de, primeiramente, se identificar a qualidade em que o agente atua no caso concreto. Havendo hipóteses em que o autor da ação reúna mais de uma das condições previstas nos incisos do dispositivo em comento, dever-se-á precisar em qual delas está agindo. Exemplificando a questão, considere-se o caso de uma empresa prestadora de serviços aéreos, que se encontra também autorizada a realizar manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos previstos em suas especificações operativas, nos termos do parágrafo 43.3 (f) do RBHA 43 e do parágrafo 145.1 (d) e (e) do RBHA 145. Nesta hipótese, em que a concessionária de serviços aéreos mantém oficina, atuando também como empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, a apuração de eventual conduta infracional pressuporá, inicialmente, que se determine se, no caso, a ação foi executada na qualidade de concessionário de serviços aéreos ou na condição de empresa de manutenção e reparação de aeronaves, pois, na primeira hipótese, se amoldará nas alíneas previstas no inciso III do artigo 3023 da Lei n.º 7.565/86. Já na segunda, deverá se coadunar com a descrição veiculada numa das alíneas do inciso IV do aludido dispositivo legal. Destarte, para fins da correta capitulação da conduta apurada, mister se faz determinar de que qualidade se revestia o autor da ação/omissão juridicamente relevante quando da sua ocorrência.

6.65 De não se olvidar, contudo, que, eventualmente, detendo uma pessoa o exercício de mais de uma atividade, **responsabilizando-se, assim, pelo atendimento de diversos deveres e**

obrigações, poderá uma mesma situação fática ensejar a caracterização de plúrimas infrações, sujeitando aquela a diversas sanções administrativas. Exemplifica a hipótese o caso em que a concessionária de serviços aéreos, sendo também empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, proceder à realização de serviço de manutenção deficiente de uma de suas aeronaves. Neste caso, a empresa responderá na qualidade de empresa de manutenção e reparação pela execução de serviço de manutenção deficiente nos termos do artigo 302, inciso IV, alínea "d", da Lei nº. 7.566/86, bem como na condição de prestadora de serviços aéreos e responsável primária pela regularidade do serviço de manutenção (item 91.403 (a) do RBHA 91, item 121.63 do RBAC 121 e item 135.413 do RBAC 135), nos termos do artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica.

(destacamos)

31. Portanto, conclui-se que a tipificação da infração administrativa imputada ao recorrente é adequada, rebatido, assim, tal argumento de defesa.

32. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

33. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

34. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

35. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

36. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

37. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

38. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

39. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes de 18/10/2016 - data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3001891), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito de multa nº 659740178. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

40. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

41. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/11/2019, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3540550** e o código CRC **BA41503A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1355/2019

PROCESSO Nº 00068.500758/2017-15
INTERESSADO: AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA

Brasília, 20 de novembro de 2019.

1. De acordo com o Parecer 1217 (3540550), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, § 6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 4/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016 e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016 e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor médio de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor de **AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA.**, por permitir que se realizasse operação não configurada como aeroagrícola em SSVP em 18/10/2016, quando o aeródromo estava cancelado e com autorização somente para operações aeroagrícolas, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 91.102(a)(d) do RBHA 91.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância – Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/11/2019, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3541786** e o código CRC **921485C2**.

